



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 348 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/06/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0598/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/402462/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEMPERE IND. DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. Os agentes do fisco violaram o disposto no art. 726, § 1º, do Dec. nº 21.219/91, ao concluírem a presente ação fiscal após o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no citado dispositivo legal. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a autuada teria adquirido, no período de janeiro a novembro de 1995, mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 64.679,76, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Os agentes do fisco indicaram como infringidos os arts. 1º, 2º, 101, 761, cominados com o art. 767, inciso III, alínea "a", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 152 dos autos, constam as Informações Complementares, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia da Ordem de Serviço nº 712/95, as Fichas de Contagem de Estoque de Mercadorias, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – preliminarmente, que os dispositivos indicados pelos autuantes como infringidos não tem nenhuma relação com o enunciado do AI que aponta supostas entradas de mercadorias sem notas fiscais, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

2 – no mérito, que do mesmo procedimento investigatório surgiu um segundo auto de nº 402465, lavrado pela suposta saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, exatamente no mesmo período do AI sob reproche.

3 – finalizando, arremata no seu arrazoado, indagando como poderia o auditor encontrar, no mesmíssimo período, mercadorias que entraram e saíram sem documentos fiscais.

O ilustre julgador singular, após análise dos autos, decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal, face a conclusão extemporânea dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária no parecer nº 242/99, acolhe o fundamentos contidos na decisão singular, opinando, ao final, pela nulidade do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 190 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece nenhum reparo a decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade da presente ação fiscal, eis que eivada de vício insanável, vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, que “ lavrado o Termo de Início de Fiscalização, **os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos**, prorrogável pôr mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente notificado “.

No caso vertente, vê-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 01.11.1995 e o sujeito passivo, na mesmo data, dele tomado ciência. Por seu vez, o Termo de Conclusão de Fiscalização foi exarado em 03.01.1996.

Constatou-se, no entanto, aplicando-se ao caso a regra de contagem de prazo prevista nos arts. 28 e 29, da Lei nº 12.732/97, que os agentes do fisco não observaram o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no comando legal acima transcrito, eis que concluíram a fiscalização no dia 03.01.96, ou seja, 01 (um) dia após a data limite para encerramento dos trabalhos.

Destarte, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, face a extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

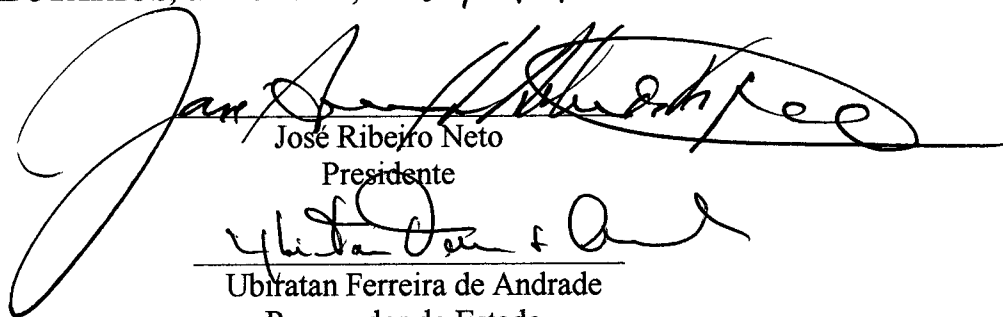
É o voto.

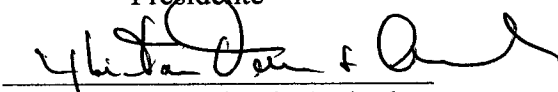
DECISÃO:

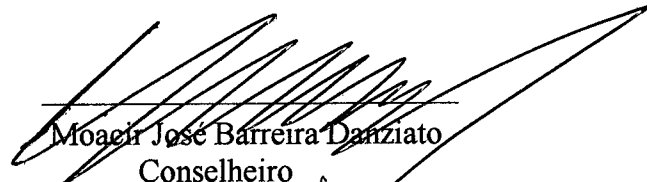
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TEMPERE INDÚSTRIA DE TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, por impedimento dos agentes autuantes face a extemporaneidade do ato praticado, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16/06/99

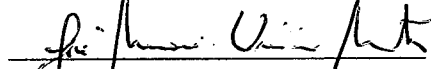

José Ribeiro Neto
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro




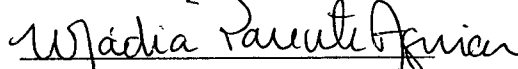
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro